



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 3/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 11 de abril de 2022

Às Empresas

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

NESTA

Empresas KSS e MEDIFARR,

Segue o inteiro teor da análise e decisão proferida face ao pedido de impugnação ao Edital de P.E. nº 05/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF e seus anexos, apresentado a este pregoeiro do Certame, via e-mail impugnacoescbmdf@gmail.com em 07 e 08 de abril de 2022, respectivamente.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA KSS

A empresa KSS apresentou, de forma tempestiva, Pedido de impugnação aos termos do Edital de P.E. nº 05/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Nos termos da peça apresentada, o instrumento convocatório apresenta necessidade de saneamento de vários pontos de cunho técnico e um, de cunho legal.

[...]

Senhores, a especificação técnica do Item 01 - Mesa Cirúrgica Elétrica - contém pequenos trechos técnicos com função de direcionamento na forma indireta ao objeto, logo, tais características inibem assim a participação de fabricantes que apresentem o equipamento exigido com tecnologias diferentes ou similares, mesmo que apresentem qualidade similar ou até superior.

[...]

O descritivo do item solicita “Possuir capacidade de carga igual ou superior a 350kg (na posição zero) e igual ou superior a 180kg para todas as posições”, porém para qualificar o produto que será adquirido e dar segurança para aos usuários, é necessário solicitar uma capacidade de carga, por exemplo, de no mínimo 300 kg em todas as funcionalidades, garantindo sustentabilidade na carga que poderá advir de usuários com peso mais elevado, visto a necessidade que o equipamento suprirá, sem limitar cirurgias por possuir capacidade de cargas adversas, pois o edital informa “melhoria qualitativa e quantitativa do atendimento realizado aos pacientes que tenham indicação de procedimentos

cirúrgicos que podem ser realizados na Policlínica Médica do CBMDF, faz-se necessária a aquisição de mesa cirúrgica”, aliás há fabricantes possuem Mesas Cirúrgicas com capacidade de carga de no mínimo de 300 kg a exemplo como KSS, BARRFAB, BAUMER, DRÄGER, e demais não citadas, portanto não interfere na ampla competitividade, atendendo ao interesse de uso coletivo do equipamento e principalmente mantendo o Princípio da Eficiência por atender as necessidades do ente público.

[...]

No tocante a dimensões, o descritivo nos trás a informação de “Movimentos motorizados permitindo amplo ajuste da variação de altura mínima de 650 mm e máxima de 1150mm”, solicitamos a abertura para pelo menos 10% para mais ou para menos ou a expressão “podendo esta dimensão variar ± 100 mm” nestas exigências, assim como há em outras dimensões do descritivo, visto que esta alteração ampliará a competitividade por possuir mais marcas aptas com esta variação.

[...]

O SIGEM disponibiliza as informações das configurações permitidas e não permitidas, além de especificações e preços sugeridos pelo Ministério da Saúde e outras informações relacionadas aos itens da RENEM permitindo que as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos se orientem para a elaboração de suas especificações técnicas e para a estruturação dos serviços. De acordo com as informações coletadas do SIGEM os ângulos retidos através de pesquisa mercadológicas são: Movimentos motorizados: regulagem de altura a partir de 760 mm ou menor com curso de no mínimo 200mm de elevação, trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, reverso do trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, lateralidade nas angulações mínimas de 0 a 18 graus, deslocamento longitudinal na faixa mínima de +/-300mm para cada lado e dorso. Os movimentos motorizados deverão ser acionados por painel de controle localizado na coluna da mesa e via controle remoto com cabo espiralado de no mínimo 2m de comprimento. Deve permitir no mínimo as seguintes posições: Renal; semiflexão de perna e coxa; Flexão abdominal; semissentado e sentado.

[...]

Observou-se que equivocadamente o elaborado dos termos editais deixou de exigir como quesito de habilitação a apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE, expedido pela Anvisa, cujo documentos é obrigatório por determinação do Ministério da Saúde via legislação federal, conforme passará a expor, ocorrendo o mesmo com certificações expedidas pelo INMETRO.

[...]

Ao final de sua apelação, a peticionante solicita a análise das razões apresentadas e pela alteração do instrumento convocatório.

Segundo a impugnante, deve ser revisto o descritivo do item acatando abertura e as sugestões elencadas: Capacidade de carga de no mínimo 300kg em todas as posições; Movimentos motorizados com variação de mais ou menos 10%; Deslocamento elétrico acionado por controle remoto, sem intervenção e/ou preparação manual longitudinal do tampo para ambos os lados (dorso); Grau de proteção no mínimo IP-42; (AFE) Autorização de Fornecimento para todos os itens medico-hospitalar na habilitação.

2. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA MEDIFARR

A empresa MEDIFARR apresentou, de forma tempestiva, pedido de impugnação aos termos do Edital de P.E. nº 05/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Nos termos da peça apresentada, o instrumento convocatório apresenta indicativos de restrição de competitividade sem estar devidamente justificadas e amparadas na finalidade e interesse público.

[...]

PONTO 01 - "...em 05 seções (cabeça, dorso do tampo, complemento do dorso, assento e suporte da perna bipartida), completamente acolchoados e independentes." Senhores, a primeira questão técnica que possui de fato necessidade de alteração, condiz com a exigência da disposição de seção do complemento do dorso, já que se trata de característica apresentada nos modelos de mesa cirúrgica de fabricação da BARRFAB, e que ainda, não se trata de seção comumente exigida nos processo licitatórios.

[...]

Reiteramos que o Ministério da Saúde por meio da plataforma PROCOT/SIGEM, sugere para a o descritivo da mesa cirúrgica elétrica, o seguinte trecho: Em 05 seções, sendo: cabeça, dorso, assento, renal e perneira retráteis. Caso, a exigência de complemento do dorso não esteja atribuída de fato a complementação do tampo, mas sim, à seção do renal como é comumente pronunciada, pedimos apenas que a comissão de licitação por meio de retificação do descritivo, adicione o termo "ou renal", para que as demais fabricantes estejam asseguradas que este ponto não será caráter desclassificatório no decorrer do processo licitatório.

[...]

PONTO 02 - "Possuir capacidade de carga igual ou superior a 350kg (na posição zero) e igual ou superior a 180kg para todas as posições." Outro ponto que deve ser observado pela administração de licitação e Engenharia Clínica, condiz com a exigência de capacidade de carga de 350 Kg na posição zero, já que se trata de capacidade muito elevada na qual exclui diversos fabricantes do equipamento de participarem deste processo licitatório. Vimos informar, ainda, que a especificação técnica integral do item não apresenta justificativas plausíveis para a exigência de capacidade de carga tão elevada, uma vez que é sabido que mesas cirúrgicas com capacidade mínima de 220 Kg ou superior, já atendem às necessidades hospitalares e aos mais variados procedimentos cirúrgicos. Reiteramos que a capacidade de carga mínima de 220 Kg, é sugerida pelo Ministério da Saúde por meio da plataforma PROCOT/SIGEM, sendo entendida como capacidade mínima necessária para a realização dos procedimentos cirúrgicos em geral, logo, os procedimentos de obesidade já estão atribuídos a capacidade. E ainda, o descritivo sugerido exige de no mínimo de 220 Kg, possibilitando que as demais fabricantes que possuam o mesmo equipamento, mas com capacidade de carga superior, também participem do processo licitatório, sem restringir à ampla participação.

[...]

PONTO 03 - "Movimentos motorizados permitindo amplo ajuste da variação de altura mínima de 650 mm e máxima de 1150mm..." Por fim, em relação a altura ajustável da mesa cirúrgica, ou seja, curso de elevação mínimo e máximo exigido para a mesa cirúrgica, é preciso esclarecer que a solicitação de valor exato, mesmo que "mínimo e máximo", como é o caso da presente especificação técnica, direciona o processo licitatório indiretamente, pois a exatidão nos valores impede a plena participação de outras fabricantes do

equipamento, que não possuem exatamente o modelo com os valores exigidos.

[...]

Aproveitamos, ainda, para informar que o Ministério da Saúde por meio da plataforma SIGEM/PROCOT sugere para a mesa cirúrgica elétrica, descritivo com a seguinte característica mínima: Regulagem de altura a partir de 760 mm ou menor, com curso de elevação mínimo de 200 mm.

[...]

Ao final de sua apelação, a peticionante solicita a análise das razões apresentadas e pela alteração do instrumento convocatório.

O impugnante solicita que o descritivo do item seja devidamente alterado para uma nova descrição livre dos direcionamentos apresentados, e ainda, que o haja a dilatação do prazo de entrega, visando o pleno desenvolvimento do processo licitatório e atendimento aos princípios editalícios.

3. ANÁLISE

Passamos a análise do mérito do pedido de impugnação. Para tanto, foi realizada diligência com o setor demandante que foi o responsável pela ampla pesquisa de mercado. A resposta do referido setor foi realizada por meio do Memorando Nº 64/2022 - CBMDF/POMED/SENEFE que possui o seguinte teor:

[...]

O Estudo Técnico Preliminar relativo a esse Pregão Eletrônico foi elaborado pela Subseção de Gerenciamento de Projetos da POMED com base em descritivos de produtos semelhantes de outras compras governamentais adequando às características da nossa Policlínica.

Em resposta ao item 1, julgamos desnecessária tal exigência considerando que o Centro Cirúrgico da POMED realiza apenas cirurgias de médio e pequeno porte de caráter ambulatorial. Não sendo necessária tal exigência para a realização dos procedimentos passíveis de serem feitos aqui, e para atender à clientela usuária de nosso serviço. Pacientes com esse grau de obesidade necessitam de suporte hospitalar com serviços de retaguarda como UTI, Banco de sangue, Internação hospitalar os quais não dispomos, portanto nunca terão cirurgias marcadas nesta unidade;

A alegação do item 2 pode ser acatada caso aumente a concorrência não sendo porém, de vital importância para mudança do edital;

Consideramos a alegação do item 3 uma exigência desnecessária e que poderia restringir o número de empresas aptas a concorrerem a esse pregão, uma vez que embora facilite o trabalho da equipe, essa alteração não é de vital importância para a realização dos procedimentos;

A alteração sugerida no item 4 é interessante porém inoportuna considerando a ampla concorrência, tal exigência poderia restringir sobremaneira as propostas apresentadas pela não qualificação de algumas máquinas conforme esse nível de proteção. Em que pese o fato de que uma maior proteção pode trazer benefícios e facilidade no que tange à limpeza do equipamento, consideramos que o produto ao ser registrado junto à ANVISA para determinada finalidade já pressupõe segurança mínima assegurada pelo órgão regulador, sendo questionável a exigência de mais restrições a esse tipo de produto apto a ser comercializado e usado para a função a que se destina.

Acatamos integralmente a sugestão do item 5 solicitando a apresentação de **Autorização de Funcionamento – AFE** como quesito de habilitação ao edital,

uma vez que este é documento emitido pela Anvisa que comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas no certificado.

Por fim, este militar sugere submeter as considerações aqui apresentadas ao crivo técnico dos profissionais habilitados da área jurídica desta corporação para possível modificação do descritivo do edital e adequação aos princípios da Administração Pública.

[...]

Por se tratar de questão eminentemente legal, a respeito da apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE, de fato, deve estar positivado e exigido em instrumento convocatório.

No que concerne aos outros quesitos técnicos, resta comprovado, fundamentado no memorando de resposta do setor demandante, diversas fragilidades que podem por em xeque a ampla competitividade, isonomia entre as empresas licitantes e a razoabilidade. A licitação deve buscar selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica e qualidade).

Tendo em conta a análise acima exposta, conclui-se pela procedência da Representação exordial, o que leva à necessidade de adequação do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, afim de que seja afastado qualquer possibilidade de direcionamento do objeto.

4. DECISÃO

Ante ao exposto, este Pregoeiro do CBMDF RECEBE a presente impugnação para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**.

SUSPENDER a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 05/2022 - CBMDF para ajustes no instrumento convocatório;

As licitantes deverão estar atentos para publicação de nova data para a fase externa do certame.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE SOUZA QUEIROZ, Maj. QOBM/Comb, matr. 1924777, Pregoeiro(a)**, em 11/04/2022, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **84173132** código CRC= **46C9CAEE**.

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640020 - DF

00053-00069719/2022-18

Doc. SEI/GDF 84173132